



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 859748 - RR (2023/0364459-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : PAULO SERGIO SOUZA DA COSTA
ADVOGADOS : ALEXANDER LADISLAU MENEZES - RR000226
JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA - RR002090
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PECULATO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTOS CONCRETOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA REPARAÇÃO DO DANO E DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, em razão da ausência de flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ e do STF não admite *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. Não se verificou flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal que justificasse a concessão de *habeas corpus* de ofício.

5. No que diz respeito a circunstância judicial referente à culpabilidade, constato que ela não foi valorada de forma negativa levando em consideração qualquer elemento do crime, mas sim o grau de reprovação da conduta do agente, de forma que escoreita a fundamentação trazida na decisão condenatória. As circunstâncias do crime merecem a repercussão negativa na pena- base pois demonstram que a forma e o meio de execução envolveram complexo aparato, extrapolando a reprovação pela conduta típica. Encontra-se,

ainda, devidamente fundamentada as consequências do crime pois o dano causado à vítima revelou-se superior ao inerente ao tipo penal.

6. Quanto às alegações de constrangimento ilegal decorrente da não aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, b, do CP e da causa de diminuição de pena prevista no art. 16 do CP constato que a questão não foi apreciada no julgamento da apelação, tampouco quando do julgamento dos embargos de declaração. Assim, para não incorrer em supressão de instância, esta Corte não pode conhecer do tema.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 859748 - RR (2023/0364459-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : PAULO SERGIO SOUZA DA COSTA
ADVOGADOS : ALEXANDER LADISLAU MENEZES - RR000226
JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA - RR002090
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PECULATO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTOS CONCRETOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA REPARAÇÃO DO DANO E DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, em razão da ausência de flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ e do STF não admite *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. Não se verificou flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal que justificasse a concessão de *habeas corpus* de ofício.

5. No que diz respeito a circunstância judicial referente à culpabilidade, constato que ela não foi valorada de forma negativa levando em consideração qualquer elemento do crime, mas sim o grau de reprovação da conduta do agente, de forma que escoreita a fundamentação trazida na decisão condenatória. As circunstâncias do crime merecem a repercussão negativa na pena- base pois demonstram que a forma e o meio de execução envolveram complexo aparato, extrapolando a reprovação pela conduta típica. Encontra-se,

ainda, devidamente fundamentada as consequências do crime pois o dano causado à vítima revelou-se superior ao inerente ao tipo penal.

6. Quanto às alegações de constrangimento ilegal decorrente da não aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, b, do CP e da causa de diminuição de pena prevista no art. 16 do CP constato que a questão não foi apreciada no julgamento da apelação, tampouco quando do julgamento dos embargos de declaração. Assim, para não incorrer em supressão de instância, esta Corte não pode conhecer do tema.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 456).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 456-460):

"Inviável, portanto, o conhecimento do writ em análise, porquanto manejado como substitutivo de recurso especial/revisão criminal. Também não cabe a concessão da ordem de ofício diante da inexistência de flagrante ilegalidade do ato impugnado.

O Magistrado sentenciante assim fundamentou a dosimetria da pena:

[...] Na aplicação da pena, atento à diretriz do art. 59 do Código Penal, e constatando-se que a culpabilidade do agente não é normal do tipo penal, pois o denunciado omitiu o envio da fita da máquina para a SEFAZ, na tentativa de ofuscar sua conduta delituosa. Além disso, teria falsificado a assinatura do contribuinte, ora vítima; que o denunciado é tecnicamente primário; que não há elementos para aferição da conduta social e personalidade do denunciado; que nada de relevante existe quanto aos motivos do crime; que as consequências são desfavoráveis, pois foi necessário ao contribuinte

recolher o mesmo tributo novamente, visando receber o pró custeio. Demais disso, não recebeu tal valor que pagou em dobro; que as circunstâncias em que o crime foi cometido são extremamente desfavoráveis, eis que praticado em uma agência de rendas, local onde o contribuinte deposita a total certeza de que está quitando seu tributo, havendo, diga-se, uma verdadeira quebra da confiança que a sociedade tem nos órgãos públicos. Cabe registrar, inclusive, que o denunciado usou a própria agência para obter o parcelamento do tributo sem anuência do contribuinte, ora vítima; que a vítima não contribuiu para a ocorrência do crime, fixo, na primeira fase, a pena-base em 8 (oito) anos e (seis) meses de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa. Na segunda fase, inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Na terceira fase, inexistente causa de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas [...] (e-STJ 33/43).

Não obstante os judiciosos argumentos trazidos pelo impetrante, as decisões ora impugnadas devem ser mantidas.

No que diz respeito a circunstância judicial referente à culpabilidade, constato que ela não foi valorada de forma negativa levando em consideração qualquer elemento do crime, mas sim o grau de reprovação da conduta do agente, de forma que escoreita a fundamentação trazida na decisão condenatória.

As circunstâncias do crime merecem a repercussão negativa na pena-base pois demonstram que a forma e o meio de execução envolveram complexo aparato, extrapolando a reprovação pela conduta típica.

Encontra-se, ainda, devidamente fundamentada as consequências do crime pois o dano causado à vítima revelou-se superior ao inerente ao tipo penal.

Ressalto, por oportuno, ser uníssona a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “[a] individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade” (AgRg no R Esp n. 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, D Je de 15/5/2024).

A revisão da dosimetria em sede de recurso especial, portanto, somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (AgRg no R Esp n. 2.042.325/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, D Je de 18/8/2023).

Em assim sendo, considero que os elementos apresentados pelas instâncias ordinárias são idôneos e encontram-se de acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, de forma que inexistente o constrangimento ilegal.

Quanto às alegações de constrangimento ilegal decorrente da não aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, b, do CP e da causa de diminuição de pena prevista no art. 16 do CP constato que a questão não foi apreciada no julgamento da apelação, tampouco quando do julgamento dos embargos de declaração. Assim, para não incorrer em supressão de instância, esta Corte não pode conhecer do tema. ”

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a

jurisprudência da 5ª Turma desta Corte, no sentido de que "[a] individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade" (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 859.748 / RR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0364459-6

Número de Origem:

00003443320108230060 0060100003445 3443320108230060 60100003445

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADOS : ALEXANDER LADISLAU MENEZES - RR000226
 JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA - RR002090
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE : PAULO SERGIO SOUZA DA COSTA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS
 CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - PECULATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO SERGIO SOUZA DA COSTA
ADVOGADOS : ALEXANDER LADISLAU MENEZES - RR000226
 JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA - RR002090
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de outubro de 2024